



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. – ME		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201610110		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 379/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2021

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso da Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais.

Deve-se ressaltar que o curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, foi requerido em conjunto com outros 2 (dois) cursos superiores vinculados ao credenciamento: Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão Pública, tecnológico.

Em face disso, faz-se oportuna a transcrição parcial do Parecer Final da SERES que analisou o pedido de credenciamento institucional, processo e-MEC nº 201609659, juntamente com os cursos vinculados. Destaca-se que o documento em tela pode ser consultado integralmente no sistema e-MEC:

[...]

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade Verde Norte para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Em 25/04/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelas normas vigentes à época.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 135629, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/10/2018 a 24/10/2018, no endereço: Avenida José Alves Miranda, Nº 500, Bairro Alto São João, Município de Mato Verde, Estado de Minas Gerais, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,78</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Inicialmente, deve-se registrar que a Faculdade Verde Norte obteve credenciamento EaD, em caráter provisório, por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019.*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está transcrito abaixo:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no*

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>

Art. 3º - V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Certidão de regularidade consultada no site da Receita Federal em 22/9/2020, com validade até 16/01/2021.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Certificado de Regularidade do FGTS consultado no site da Caixa Econômica Federal em 22/9/2020, com validade até 14/10/2020.</i>
Art. 5º - I	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
Art. 5º - II	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
Art. 5º - III	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
Art. 5º - IV	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
Art. 5º - V	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
Art. 5º - VI	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
Art. 5º - VII	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

*Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.*

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 4 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:*

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201609659</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>1887</i>
<i>CNPJ</i>	<i>04.124.091/0001-28</i>
<i>Razão Social</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida José Alves Miranda, Nº 500, Bairro Alto São João, Município de Mato Verde, Estado de Minas Gerais</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>2910</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE VERDE NORTE</i>
<i>Sigla</i>	<i>FAVENORTE</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida José Alves Miranda, Nº 500, Bairro Alto São João, Município de Mato Verde, Estado de Minas Gerais</i>

### *Processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201610110</i>	<i>1369719</i>	<i>Tecnológico em Estética e Cosmética</i>
<i>201610111</i>	<i>1369720</i>	<i>Tecnológico em Gestão Pública</i>
<i>201610112</i>	<i>1369721</i>	<i>Bacharelado em Ciências Contábeis</i>

*Cumpra registrar que, após a expedição pelo Ministro de Estado da Educação do ato relacionado ao pedido de credenciamento EaD, os pedidos de autorização de curso EaD vinculados terão os atos expedidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com abertura de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nos casos de indeferimento, nos termos do art. 35, da Portaria Normativa nº 23/2017:*

*Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.*

*Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

#### *ANEXO I*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

#### *PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201609659.*

#### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201610110*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE VERDE NORTE*

*Código da IES: 2910*

*Endereço da sede: Avenida José Alves Miranda, 500, Faculdade Verde Norte, Alto São João, Mato Verde/MG, CEP: 39527000*

*Mantenedora*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME*

*Código da Mantenedora: 1887*

*CNPJ: 04.124.091/0001-28*

*Curso*

*Denominação: ESTÉTICA E COSMÉTICA - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1369719  
Modalidade: Educação a distância (EaD).  
Vagas totais anuais (processo): 200 vagas  
Carga horária (processo): 2550 horas*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 25/04/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelas normas vigentes à época da análise.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 135632, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 19/09/2018 a 22/09/2018, no endereço: Avenida José Alves Miranda, 500, Faculdade Verde Norte, Alto São João, Mato Verde/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.67</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela IES, na fase de manifestação.*

*A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação do conceito inicialmente atribuído ao seguinte indicador:*

- 3.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática: Alterar o conceito de 5 para 2.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.67</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2.78</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em data anterior à vigência do mencionado ato, o § 6º, do art. 6º, da Portaria Normativa nº 19/2017 (INEP) possibilitou à IES a apresentação de um projeto pedagógico de curso atualizado, no prazo de até 10 dias antes da avaliação in loco.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

(grifamos)

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03.



*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendido. Conforme apresentado no título 3 do presente parecer, o conceito relacionado à dimensão 3 - Infraestrutura - sofreu modificação, passando de 3,11 para 2,78.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendido. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

*Acerca do indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares, e a Comissão apresentou a seguinte motivação:*

*Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares proposto possibilitam a formação do profissional com o perfil almejado. O professor tutor disponibilizará artigos, realizará visitas técnicas e participação à eventos científicos na área de Estética e Cosmética. Está previsto no PPC: 200 horas ou 240 horas/aulas de atividades teórico-práticas; 83h:20min ou 100 horas/aulas de estágio; 66h:40min ou 80 horas/aulas de Trabalho de Conclusão de Curso; 100h:00min ou 120 horas/aulas de Projeto Integrador. Não está especificado qual é a duração de uma aula. A bibliografia mencionada no PPC é a adequada para formação desejada, mas não está disponível em sua totalidade na IES (virtual ou física). Na disciplina de Estudos Culturais e Antropológicos o estudo das Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e Cultura Afro Brasileira, Africana e Indígena. Não foram observados nas ementas das disciplinas a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental.*

*Ademais, a Comissão registrou em seu relatório conceito inferior a 3 (três) em outros indicadores, não mencionados no art. 13, conforme a seguir:*

#### *1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa*

*Justificativa para conceito 1: No PPC página 81 está escrito que a “O coordenador atua em diversas frentes do curso, promovendo a sua qualidade através de orientações, supervisões, avaliações E GESTÃO COMPARTILHADA”. No entanto não foi apresentada a esta comissão o plano de gestão da coordenação.*

#### *1.18. Material didático*

*Justificativa para conceito 2: Segundo o PPC, página 93: “Para a PRODUÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO o coordenador do curso, definirá com o Núcleo Docente Estruturante - NDE os conteúdos a serem abordados...” Foi informado a esta comissão que o material didático a ser utilizado, será o disponibilizado pela plataforma da SAGAH. O professor fará a ESCOLHA DO MATERIAL PRONTO (no site da SAGAH), enviará para o coordenador aprovar e se*

*aprovado, será enviado ao responsável pela CREAD que o disponibilizará para o aluno. Também foi informado que, quando a sala de gravação estiver pronta, serão produzidos vídeos aulas na IES. Segundo diretor do CREAD, os equipamentos necessários já estão na instituição, no entanto esta equipe não teve acesso a eles. Não foram observados indícios de produção de material didático na IES. Ficou claro que, PARA O INÍCIO DO CURSO, haverá uma escolha de material pronto fornecido pela SAGAH e não uma produção do material pela IES.*

#### *1.20. Número de vagas*

*Justificativa para conceito 2: Foi apresentado um estudo que mostra que há carência de cursos superiores na região. Nos municípios no entorno de Mato Verde-MG não há curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, e a oferta deste curso oportunizará a população, principalmente aquela que já atua sem a devida formação, se qualificar, ou seja, ter acesso a um curso superior. No estudo apresentado não há itens que demonstre a adequação do corpo docente ao curso, na reunião dos professores foi possível observar que os professores atuarão em disciplinas de acordo com sua formação e dois deles possuem experiência em Clínica de Estética. A infraestrutura apresentada a esta comissão é adequada para receber 200 alunos.*

#### *2.2. Equipe multidisciplinar*

*Justificativa para conceito 2: A IES tem um Centro de Educação a Distância (CREAD). Em reunião foi nos apresentado a previsão da equipe para EAD, que será composta por: coordenador de CREAD (responsável por alimentar o sistema e fazer o treinamento dos docentes-tutores), um especialista em TI (programador), uma secretária, uma assessora pedagógica e 11 professores-tutores, que além das aulas presenciais também aturam como tutores a distância. No PDI apensado no sistema e-mec pagina 60 há previsão de equipe do CREAD. No PPC NÃO ESTÁ ESCRITO COMO SERÁ A EQUIPE.*

#### *2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)*

*Justificativa para conceito 2: No relatório de estudo apresentado está escrito que foi considerado a experiência profissional do docente, mas não há justificativas explícitas que relacione a experiência profissional (não docente) do corpo docente previsto com seu desempenho em sala de aula. Na entrevista com professores foi observado que um docente formado em Fisioterapia tem experiência em clínica de Drenagem linfática e a coordenadora curso é Esteta com experiência em Clínica de Estética há 4 anos.*

#### *2.8. Experiência no exercício da docência superior*

*Justificativa para conceito 2: No relatório de estudo apresentando está escrito que foi considerado a experiência docente no magistério superior na escolha do corpo docente previsto, os documentos apresentados comprovam a citada experiência. No relatório de estudo não há justificativa explícitas de como a experiência docente do professor, considerando o perfil do egresso, irá contribuir para seu desempenho em sala de aula.*

#### *2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância*

*Justificativa para conceito 2: No relatório de estudo está escrito que para escolha do corpo docente previsto foi considerada a experiência no exercício da*

*docência em EaD, porém não está justificada como esta experiência auxiliará o professor no desempenho da atividade.*

*2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância*

*Justificativa para conceito 2: O corpo docente previsto é o mesmo que atuará na tutoria. No relatório de estudo está escrito que para escolha do corpo docente (tutor) previsto foi considerada a experiência no exercício da tutoria, porém não está justificada como esta experiência auxiliará o professor no desempenho da atividade.*

*2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância*

*Justificativa para conceito 2: O corpo docente previsto é o mesmo que atuará na tutoria. No relatório de estudo está escrito que para escolha do corpo docente (tutor) previsto foi considerada a experiência no exercício da tutoria, porém não está justificada como esta experiência auxiliará o professor no desempenho da atividade.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

*Justificativa para conceito 1: Foram apresentados documentos de 11 de docentes. Destes, apenas um docente apresentou documentos que comprova mais de 9 produções, uma docente apresentou 7 produções, uma apresentou 2 e uma apresentou 1 produção. Não foram apresentados documentos que comprovem a produção científica, cultural, artística ou tecnológica dos demais docentes nos últimos 3 anos.*

*3.3. Sala coletiva de professores*

*Justificativa para conceito 2: A sala coletiva dos professores apresenta uma mesa central com diversas cadeiras permitindo o trabalho do docente, contém 2 computadores alocados na sala (quantidade insuficiente para a quantidade de docentes), não possui móveis de descanso e armários para guarda de utensílios.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST)*

*Justificativa para conceito 5: A IES possui laboratório de informática com rampa para acessibilidade de cadeirantes e de fácil acesso, são 25 computadores novos com disponibilidade de internet e boa velocidade (os computadores são ligados a rede via cabeamento), um equipamento é composto de software para desenvolvimento das atividades de alunos portadores de necessidades especiais, tem boa iluminação e limpeza, mesa para professor, lousa, cadeiras confortáveis e ar condicionado. O laboratório possui um técnico responsável para auxílio e atualização dos programas utilizados. O acesso a internet é fornecido por um servidor e tem o apoio de outro quando é detectado um problema. Existem também outras áreas de acesso a equipamentos de informática e internet, com computadores instalados (biblioteca) com acesso a rede sem fio.*

*Na fase de manifestação, a SERES impugnou o conceito atribuído pela Comissão ao indicador.*

*A CTAA reformulou o conceito atribuído ao indicador, passando de 5 para 2, com a seguinte fundamentação:*

*Na contrarrazão a IES repete o relato dos avaliadores, sem nada acrescentar. Esta relatoria considera que 25 computadores são insuficientes para atender as necessidades do número de vagas solicitados (200 vagas). Ressalte-se ainda que não há informações sobre “avaliação periódica de sua adequação, qualidade e*

*pertinência”, aditivo para o conceito 5. Desta forma, sugere que o conceito seja minorado para 2.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST)*

*Justificativa para conceito 1: A bibliografia básica (primeiro ano do curso), no momento da visita não está em sua totalidade de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), alguns títulos virtuais não constam (in loco) nas duas base de dados que a IES possui contrato (SAGAH e Minha Biblioteca Ltda). Em visita a biblioteca também foi constatado que algumas unidades curriculares não possui todas os títulos físicos das bibliografias básicas presentes no PPC.*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST)*

*Justificativa para conceito 1: Em visita in loco foi constatado que há bibliografias complementares faltantes em consideração ao PPC apensado (primeiro ano do curso), há unidades curriculares que faltam títulos virtuais e físicos constante no Projeto Pedagógico do Curso.*

*Relativamente ao número de vagas pleiteadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, caso o curso venha a ser autorizado em decisão definitiva, sugere-se que o número de vagas solicitado pela instituição seja redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, resultando em um decréscimo de 50 vagas, que representa 25% do total pleiteado.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.*

*Deve-se ressaltar que o foi autorizado, juntamente com o credenciamento EaD da IES, em caráter provisório, por meio da Portaria MEC nº 370/2018, substituída pela Portaria MEC nº 1.010/2019, e, em decorrência disso, em 23/09/2020, foi instaurada diligência para que a Instituição informasse se houve abertura de processo seletivo para o curso e se há alunos matriculados, com efetiva oferta do curso.*

*A resposta foi apresentada, em 9/10/2020, nos seguintes termos:*

*A FAVENORTE iniciou as atividades do Curso de Estética e Cosmética com o 1º Processo Seletivo de 2019, a prova foi realizada no dia 27 de Outubro de 2018, conforme edital anexo. Informamos que atualmente temos duas turmas em*

*funcionamento no Campus Mato Verde-MG com 51 alunos matriculados, conforme lista anexa.*

*Dessa forma, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, em caso de indeferimento do pleito, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais do curso, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1369719 - ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO), pleiteado pelo(a) FACULDADE VERDE NORTE, com sede no endereço: Avenida José Alves Miranda, 500, Faculdade Verde Norte, Alto São João, Mato Verde/MG, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA – ME, tendo em vista o previsto no § 1º, do art. 13, da Portaria Normativa 20/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

## **ANEXO II**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

## **PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201609659.*

## **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201610111*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE VERDE NORTE*

*Código da IES: 2910*

*Endereço da sede: Avenida José Alves Miranda, 500, Faculdade Verde Norte, Alto São João, Mato Verde/MG, CEP: 39527000*

*Mantenedora*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME*

*Código da Mantenedora: 1887  
CNPJ: 04.124.091/0001-28*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1369720*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 200 vagas*

*Carga horária (processo): 2100 horas*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 25/04/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelas normas vigentes à época da análise.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto nos Decretos nº 5.773/2006 e nº 5.622/2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/007, vigentes à época da análise na fase de Despacho Saneador, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*É importante ressaltar que a avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação EaD - Autorização de Curso - anterior ao Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização - publicado em outubro de 2017.*

*Além disso, os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 135633, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 18/06/2017 a 21/06/2017, no endereço: Avenida José Alves Miranda, 500, Faculdade Verde Norte, Alto São João, Mato Verde/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.70</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.70</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Não obstante as datas de protocolização do processo em análise, do despacho de encaminhamento ao Inep e da avaliação in loco terem ocorrido em data anterior à vigência do mencionado ato, é importante destacar os atuais critérios que devem ser observados para nortear as decisões da Secretaria, nos processos de autorização de curso EaD, estabelecidos pelo art. 13, da PN nº 20/2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador



		<i>1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.7 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não foi abordado em um indicador específico no instrumento de avaliação, mas é mencionado em outros indicadores do relatório. Consultando os outros dois processos vinculados, verifica-se que o AVA recebeu conceito superior a 3.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

*Diante disso, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados, devendo a Instituição atentar para as fragilidades identificadas pela Comissão de Avaliação, que deverão ser saneadas antes do início da oferta do curso.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1369720 - GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO), com 200 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE VERDE NORTE, com sede no endereço: Avenida José Alves Miranda, nº 500, Faculdade Verde Norte, Alto São João, Mato Verde/MG, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **ANEXO III**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

### **PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201609659.*

### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC:201610112*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE VERDE NORTE  
Código da IES: 2910  
Endereço da sede: Avenida José Alves Miranda, 500, Alto São João, Mato Verde/MG, CEP: 39527000*

*Mantenedora*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME  
Código da Mantenedora: 1887  
CNPJ: 04.124.091/0001-28*

*Curso*

*Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO  
Código do Curso: 1369721  
Modalidade: Educação a distância (EaD).  
Vagas totais anuais (processo): 200 vagas  
Carga horária (processo): 3600 horas*

## *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 25/04/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelas normas vigentes à época da análise.*

## *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 135634, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2018 a 05/12/2018, no endereço: Avenida José Alves Miranda, 500, Alto São João, Mato Verde/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.89</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>

<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	4.10
<i>Conceito Final</i>	04

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA analisou os motivos que fundamentaram a impugnação apresentada pela Secretaria e manifestou-se pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em data anterior à vigência do mencionado ato, o § 6º, do art. 6º, da Portaria Normativa nº 19/2017 (INEP) possibilitou à IES a apresentação de um projeto pedagógico de curso atualizado, no prazo de até 10 dias antes da avaliação in loco.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

*No que se refere à carga horária do curso, após a publicação do ato de autorização, a IES deverá providenciar, caso seja necessário, a retificação do cadastro para que conste o total em horas (relógio).*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1369721 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO), com 200 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE VERDE NORTE, com sede no endereço: Avenida José Alves Miranda, nº 500, Alto São João, Mato Verde/MG, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE NORTE LTDA - ME.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Doravante, em franca sintonia com a sugestão da SERES, a Conselheira Marília Ancona Lopez, Relatora da matéria no âmbito deste Colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 103, de 24 de fevereiro de 2021, deferiu o credenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Concomitantemente, posicionou-se pela autorização dos cursos superiores vinculados de Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão Pública, tecnológico. De todo modo, acolhendo o parecer da SERES, indeferiu o curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, objeto do presente recurso.

Neste sentido, o Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 308, de 18 de maio de 2021, procedeu integralmente conforme o deliberado pela Câmara de Educação Superior (CES).

Irresignada com o indeferimento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, em 18 de junho de 2021, a Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. – ME, interpôs recurso. Em sua defesa a recorrente sustenta o que segue:

[...]

## **II. A SUBJETIVIDADE NO PROCESSO AVALIATIVO**

*Encontrar o melhor caminho que permita tornar a avaliação um processo mais claro, mais objetivo e mais justo, tem sido desafio da educação ao longo dos anos.*

*Contudo, e apesar dos muitos progressos feitos neste sentido, a subjetividade é uma constante em todo o processo avaliativo por ser um elemento da formação humana, que muitas vezes habita o inconsciente. Aliados a esta realidade, estão a necessidade da avaliação como instrumento revelador do desempenho das instituições e a prática dos avaliadores que carregam consigo seus valores e convicções, bem como o seu estado de espírito (humor, bem-estar, saúde...) que, certamente, interfere em todo o processo.*

*Ainda que a avaliação seja norteadada por um instrumento com dimensões, indicadores e critérios de análise (Instrumento e Avaliação dos Cursos de Graduação Presencial e a Distância 2017), que é o fato aqui, a carga subjetiva existe porque quem fará uso do mesmo é humano, o que influencia em todo o processo avaliativo, especialmente quando é feita distanciada do objeto.*

*Sendo assim, a SERES e o CTAA devem nas suas interpretações, mesmo que subjetivas, padronizar decisões para que injustiças sejam minimizadas ou anuladas. Fica uma indagação gigantesca na análise ora falada. Como pode um mesmo item, analisado pelos mesmos órgãos, mostrado da mesma maneira, receber nota 5 em uma avaliação (Ciências Contábeis – Processo nº 201610112), e em uma segunda a nota 5 é impugnada e posteriormente rebaixada para 2 pelo CTAA? Assim ocorreu no item 3.5 – Acesso dos alunos a equipamentos de Informática, onde o CTAA, fazendo uma análise sem parâmetros reduziu a nota de 5 para 2, fazendo a nota total de Infraestrutura sair de 3,11 para 2,78, impossibilitando cumprir o determinado na legislação. Além disso, citamos também o item 5.11 – Sala de apoio de informática ou estrutura equivalente, do Processo de Credenciamento EAD (nº 201609659) que recebeu nota 5, demonstrando que é um item de excelência dentro da instituição e é o mesmo espaço.*

*Para que a justiça possa prevalecer e diminuindo os impactos da referida subjetividade que culminou com o indeferimento de autorização do curso de Estética e Cosmética (Tecnológico), a Faculdade Verde Norte – FAVENORTE vem interpor este recurso contra a decisão exposta no parecer final da SERES por entender que ao longo do processo houve excesso de carga de subjetividade na interpretação dos critérios de análise do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação Presencial e a Distância que nortearia o processo de avaliação dos cursos das instituições de ensino superior, bem como informações textuais que não expressam a realidade, inabilidade na transcrição do fato que neste caso está comprometendo a existência de um projeto que vem trazendo benefícios para uma região tão assolada pelas suas limitações, que é o caso do Norte de Minas Gerais.*

## **III. A LEGISLAÇÃO E A TRAJETÓRIA DA AVALIAÇÃO**

### **3.1 A Legislação e os Requisitos Obrigatórios**

*A SERES manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1369719 - ESTÉTICA E COSMÉTICA (TECNOLÓGICO), justificando na conclusão do seu Parecer Final:*

*Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.*

*Em relação ao cumprimento dos requisitos que envolve a questão, cabe ressaltar:*

*Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória. (Decreto 9.235 de 15 de dezembro de 2017)*

*Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação. (Decreto 9.235 de 15 de dezembro de 2017)*

***A avaliação do curso 1369719 – Estética e Cosmética (Tecnológico) está vinculada ao credenciamento da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE que se processou por meio da Portaria nº 308 de 18 de maio de 2021 para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância com Conceito Institucional (CI): 4,0 e não sofreu impugnação do Relatório da Avaliação In Loco nem pela IES e nem pela SERES. Portanto, não há o que se falar em relação a infraestrutura que é tão minuciosamente avaliada neste tipo de avaliação. (Grifo nosso)***

*Também estavam vinculados ao processo de Credenciamento EAD, além de Estética e Cosmética (Tecnológico) os cursos de Ciências Contábeis (Bacharelado) e Gestão Pública (Tecnológico) ambos autorizados por meio da Portaria nº 495, de 26 de maio de 2021.*

*Portanto, os Relatórios de Avaliação In Loco do Credenciamento EAD e dos respectivos cursos serão utilizados para confrontar as análises realizadas e elucidar os fatos.*

*Outro dispositivo legal que segundo a SERES embasa seu indeferimento é a Portaria MEC nº 20 de 21 de dezembro de 2017 que reza:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação*

*e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III ~~para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:~~*

*~~a) estrutura curricular; e~~*

*~~b) conteúdos curriculares;~~*

*IV para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. Grifo nosso.*

*(Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017)*

*A FAVENORTE recorre, também, a Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 para interpor este recurso, que reza:*

*Art. 43. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.*

*Parágrafo único. A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.*

***É bom ser reforçado que o curso de Estética e Cosmética vem desenvolvendo suas atividades desde a publicação do Credenciamento Provisório da FAVENORTE EAD por meio da Portaria nº 370 – DOU de 23 de abril de 2018. (Grifo nosso)***

### ***3.2 Histórico da Avaliação***



*O processo de autorização do curso de Estética e Cosmética (Tecnológico), foi protocolado em 16 de Outubro de 2016 e iniciada a fase de Avaliação no INEP em 25 de abril de 2017, com fase finalizada em 27 de setembro de 2018 conforme registro do e-MEC.*

*Em 29 de outubro de 2018 a FAVENORTE impugnou o parecer do INEP por discordar do Relatório dos avaliadores in loco em relação aos indicadores:*

*1.5. Conteúdos curriculares.*

*1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.*

*1.20. Número de vagas.*

*2.2. Equipe multidisciplinar.*

*2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.*

*3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

*No mesmo dia e horário a SERES impugnou os indicadores e disponibilizou para contrarrazão da IES:*

*1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).*

*1.6. Metodologia.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

*Conforme determinação legal, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

### ***3.2.1 Obtenção de CC Igual ou Maior que Três***

*No Relatório de Avaliação In Loco ficou assim o Conceito do Curso ficou 3,0 e no Parecer Final da SERES continuou com 3,0.*

### ***3.2.2 Obtenção de Conceito Igual ou Maior que Três em cada uma das Dimensões do CC***

*[...]*

### **3.2.3 Obtenção de Conceito Igual ou Maior que Três nos Seguintes Indicadores:**

[...]

*Apesar da FAVENORTE não concordar com outras análises avaliativas realizadas, vai se ater a considerar o não atendimento a infraestrutura e conteúdos curriculares que segundo a SERES não foram atendidos:*

### **3.3 Infraestrutura**

*Na dimensão Infraestrutura o indicador analisado foi acesso dos alunos a equipamentos de informática e para analisa-lo é necessário reportar ao critério de análise e a exigência da pontuação satisfatória mínima (3,0):*

*O laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, atende às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos, ao conforto, à estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio e à adequação do espaço físico. (Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação Presencial e a Distância -2017)*

*Há de se considerar a avaliação In Loco que segundo os avaliadores:*

*A IES possui laboratório de informática com rampa para acessibilidade de cadeirantes e de fácil acesso, são 25 computadores novos com disponibilidade de internet e boa velocidade (os computadores são ligados a rede via cabeamento), um equipamento é composto de software para desenvolvimento das atividades de alunos portadores de necessidades especiais, tem boa iluminação e limpeza, mesa para professor, lousa, cadeiras confortáveis e ar condicionado. O laboratório possui um técnico responsável para auxílio e atualização dos programas utilizados. O acesso a internet é fornecido por um servidor e tem o apoio de outro quando é detectado um problema. Existem também outras áreas de acesso a equipamentos de informática e internet, com computadores instalados (biblioteca) com acesso a rede sem fio.*

*Além dos olhares dos Avaliadores do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, outros hão de ser considerados, tendo em vista que pertencem ao mesmo espaço destinado aos cursos na modalidade EaD da FAVENORTE com avaliação e obtenção de conceito 5,0, a saber:*

*A instituição conta com sala própria de apoio a informática para os cursos na modalidade EAD, contando com 25 computadores com configuração de hardware e software que permitem a execução das atividades de ensino presenciais ou demais atividades presenciais esporádicas (pesquisas, desenvolvimento de trabalhos, impressão de material). Foi evidenciado através de contratos e testes de velocidade que a IES conta com dois links de conexão com a internet, sendo o primário com velocidades de 50Mb/s de download e 50Mb/s de upload, e link secundário com velocidades de 30Mb/s de download e 30 Mb/s de upload. Os testes de velocidade executados especificamente do*

*laboratório de informática alcançaram o montante de 20Mb/s, relatado pelo técnico em TIC como banda destinada ao laboratório. O laboratório mantém mobiliários que permitem o uso dos computadores de forma ergonômica e confortável, composto por mesa e cadeira. Além disso, é disponibilizado no laboratório de informática computador com recursos de acessibilidade para discentes com necessidades especiais (deficiência visual), com softwares de leitura de tela. É disponibilizado ainda impressora de conteúdos em braile, o que torna inovadora a oferta dos recursos de informática do laboratório, garantindo acessibilidade do material EAD de forma impressa aos discentes com deficiência visual.*

*(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CREDENCIAMENTO EAD, Código da Avaliação: 135629, Luciano Barreto (04864820902) Eliana Rodrigues (08293658851) -> coordenador(a) da comissão LINCOLN VILLAS BOAS MACENA (24915465829)).*

*A Faculdade Verde Norte – FAVENORTE possui 03 (três) laboratórios de informática, sendo o laboratório de informática I composto de 26 (vinte e seis) computadores, laboratório de informática II composto também por 26 (vinte e seis) computadores e o terceiro, laboratório destinado ao EaD, composto por 25 (vinte e cinco) computadores, sendo os computadores conectados a internet por meio de cabeamento. O laboratório destinado ao EaD é climatizado (ar condicionado) e arejado (janelas em número de 02 (duas), com quadro branco em vidro, mesa destinado ao docente e informativo com avisos e regulamento. Os computadores atuam em sistema operacional Windows e software de mercado para a edição de texto, planilha e slides. Estão dispostos em 04 (quatro) mesas retangulares com 50 (cinquenta) cadeiras, utilizando-se a razão de 01 (um) computador para cada 02 (dois) alunos. Em visita in loco verificou-se que todos os computadores possuem número de patrimônio, sendo apresentada nota de aquisição dos equipamentos em nome da IES a esta comissão. O corpo docente ou discente pode utilizar equipamentos próprios (notebooks e portáteis – smartphone e tablets) visto que a IES dispõe de rede wi-fi, sendo acessado por meio de login e senha específica, disponibilizada pela instituição. Há de acordo com visita in loco às instalações do Laboratório de Informática software específicos para deficientes, a saber: câmera mouse, Braille Fácil DosVox e VLibras, que permitem a acessibilidade às pessoas portadores de deficiência. A manutenção é realizada de forma periódica, ocorrendo em períodos específicos, ou de forma diário no caso de ocorrências corriqueiras. Foi apresentada a esta comissão documentação comprobatória referente a manutenção, sob a responsabilidade do técnico de informática Danilo Dias Borges. O espaço possibilita o acesso às pessoas deficientes ou mobilidade reduzida visto apresentar sinalização tátil, rampas, corrimões, indicação de rotas de fuga e saídas de emergência, conforme normas legais e política de acessibilidade.*

*(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, Código da Avaliação: 1433625, CARLOS ROBERTO ASAKAVA (01284259897) DANYLO AUGUSTO ARMELIN (26002597832) -> coordenador(a) da comissão)*

*A SERES impugnou o relatório de avaliação in loco em relação ao acesso dos alunos aos equipamentos de informática, justificando que não concordava com os*

*conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação, pois eles não guardavam relação com as justificativas e nem com os critérios de análise dos instrumentos de avaliação.*

*Ora, se os avaliadores não foram claros e objetivos na produção textual eles foram precisos no conceito dado, já que 3 comissões formada por 7 profissionais avaliaram o mesmo indicador atribuindo-lhes o conceito 5,0.*

***A SERES e o CTAA não podem utilizar de “2 pesos e 2 medidas” em relação ao mesmo objeto de análise, pois em outras ocasiões eles concordaram com o conceito 5,0 atribuído ao mesmo indicador por outros cursos e pela comissão de Credenciamento. Para situações iguais devemos ter decisões iguais.*** (Grifo nosso)

### **3.4 Conteúdos Curriculares**

*Para analisar este requisito é necessário reportar ao critério de análise e a exigência da pontuação satisfatória mínima (3,0):*

*Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.(Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação Presencial e a Distância -2017)*

*Os avaliadores in loco avaliaram o indicador com conceito 2,0 justificando:*

*Os conteúdos curriculares propostos possibilitam a formação do profissional com o perfil almejado. O professor tutor disponibilizará artigos, realizará visitas técnicas e participação à eventos científicos na área de Estética e Cosmética. Está previsto no PPC: 200 horas ou 240 horas/aulas de atividades teórico-práticas; 83h:20min ou 100 horas/aulas de estágio; 66h:40min ou 80 horas/aulas de Trabalho de Conclusão de Curso; 100h:00min ou 120 horas/aulas de Projeto Integrador. Não está especificado qual é a duração de uma aula. A bibliografia mencionada no PPC é a adequada para formação desejada, mas não está disponível em sua totalidade na IES (virtual ou física). Na disciplina de Estudos Culturais e Antropológicos o estudo das Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e Cultura Afro Brasileira, Africana e Indígena. Não foram observados nas ementas das disciplinas a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental.*

***A FAVENORTE impugnou o relatório de avaliação in loco em relação ao referido indicador, tendo em vista que os avaliadores afirmaram que “Os conteúdos curriculares propostos possibilitam a formação do profissional com o perfil almejado”, exigência do critério de análise, não considerando os aspectos exigidos, e aqui sim “eles não guardavam relação com as justificativas e nem com os critérios de análise dos instrumentos de avaliação” citado pela SERES mas não utilizado neste caso, o que reforça mais uma vez a utilização de “2 pesos e 2 medidas”. (Grifo NOSSO)***

*Os aspectos a serem considerados eram:*

- I. a atualização da área;*
- II. a adequação das cargas horárias (em horas-relógio);*
- III. a adequação da bibliografia;*
- IV. a acessibilidade metodológica;*
- V. a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

*Assim se manifesta a comissão quanto aos aspectos acima:*

*O professor tutor disponibilizará artigos, realizará visitas técnicas e participação à eventos científicos na área de Estética e Cosmética. Está previsto no PPC: 200 horas ou 240 horas/aulas de atividades teórico-práticas; 83h:20min ou 100 horas/aulas de estágio; 66h:40min ou 80 horas/aulas de Trabalho de Conclusão de Curso; 100h:00min ou 120 horas/aulas de Projeto Integrador. Não está especificado qual é a duração de uma aula.*

*Tal fato não está previsto no respectivo critério de análise, não contribuindo em nada com a avaliação.*

*A bibliografia mencionada no PPC é a adequada para formação desejada, mas não está disponível em sua totalidade na IES (virtual ou física).*

***O que se exige no Indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação Presencial e a Distância é a adequação da bibliografia pois a disponibilidade da mesma faz parte do critério de análise do Indicador 3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). O curso não pode ser penalizado duplamente.***

***Na disciplina de Estudos Culturais e Antropológicos o estudo das Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e Cultura Afro Brasileira, Africana e Indígena.***

***Não foi completada a informação, ficando a mesma à mercê da subjetividade de quem lê e analisa. Mas cabe afirmar que os conteúdos estão contemplados na Disciplina Estudos Culturais e Antropológicos que consta no 2º Período do curso - PPC disponível no sistema e-MEC. (Grifos nossos)***

*Não foram observados nas ementas das disciplinas a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental.*

*No currículo do curso está previsto o desenvolvimento das políticas de Educação Ambiental (pág. 93 do PPC disponível no sistema e-MEC) que assim estão descritas:*

#### ***“4.5 POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL***

***A instituição, no âmbito das suas políticas institucionais, desenvolverá as seguintes ações em prol cumprimento da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999:***

*Divulgar em todos os cursos a existência desta Lei da Educação Ambiental e suas diretrizes, do seu conteúdo;*

*Analisar criticamente os documentos que tratam da Educação Ambiental de forma que possam auxiliar na perpetuação de ações de forma articulada, interdisciplinar e com uma abordagem voltada para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável, promovendo também a compreensão crítica e global, dentro de uma visão sistêmica e não compartimentada ou fragmentada;*

*Elucidar valores que contribuem com a alteridade, a equidade, estimulando a participação, promovendo a cidadania e a consciência ambiental;*

*Implantar política de articulação com organizações não-governamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Nacional de responsabilidade social com desenvolvimento de ações de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente;*

*Participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas ambientais públicas do Município;*

*Implantar política de ensino com exigência curricular da inserção de programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais em forma de conteúdo curricular, tema transversal ou optativa, bem como, atividades de extensão e pesquisa;*

*Incentivar a preservação dos ambientes verdes da faculdade (praças, ambientes de convivência estudantil, jardins);*

*Promover visitas técnicas a ambientes preservados e/ou degradação com estudo da sua importância para a população;*

*Manifestar, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;*

*Zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;*

*Promover medidas administrativas e adoção de medidas cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;*

*Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a defesa, proteção e preservação ambiental entre seus objetivos;*

*Promover a educação ambiental através dos cursos que oferta;*

*Promover eventos que envolvem o tema;*

*Desenvolver temas transversais com abordagem sobre o assunto e adoção da Educação Ambiental como unidade de estudo curricular”.*

*E ainda, o respectivo relatório não contempla aspectos que são integrantes do critério de análise, mas que serão justificados a seguir:*

*I. a atualização da área - foi garantida pela utilização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia na elaboração do perfil do egresso, a saber:*

*O perfil do egresso previsto contempla as características do profissional proposto pelo CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA (2016) (observados contextos da Lei 13415, de 16/02/2017, no que tange a docência de nível técnico profissionalizante), com o desenvolvimento de competências e habilidades capazes de subsidiar o labor das atividades de estética e cosmética (gerenciamento, planejamento,*

*organização de estabelecimentos como clínicas, spas, salão de beleza). Práticas articuladas com a procura regional.*

*(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CURSO DE ESTÉTICA E COSMÉTICA, Código da Avaliação: 1433629, REGES EVANDRO TERUEL BARRETO (18147733801) -> coordenador(a) da comissão; Gislaine Vieira Damiani (25880421805)).*

**II. a adequação das cargas horárias (em horas-relógio)** – contemplada na matriz curricular e que pode ser comprovada por meio do PPC e representação gráfica disponíveis no sistema e-MEC.

**III. a acessibilidade metodológica** - que é considerada como a ausência de barreiras nos métodos, teorias e técnicas de ensino/aprendizagem (escolar), conforme determinação do instrumento de avaliação e pode ser comprovada ao longo do Projeto Pedagógico do Curso disponível no sistema e-MEC, e pelo próprio relatório dos avaliadores no indicador 1.6:

*Está previsto no PPC o desenvolvimento de Projetos Integradores envolvendo os conteúdos trabalhados, onde pretende-se que haja integração dos conhecimentos teóricos e práticos. Na plataforma o professor-tutor poderá criar fóruns que fomentem a discussão do conteúdo trabalhado, como por exemplo estudo de caso. Além disso, em todas as aulas do AVA é disponibilizado um “desafio”, onde o aluno precisa fazer pesquisa para responde-lo. A coordenação informou que os alunos participarão de eventos na comunidade onde terão oportunidades de aplicar, sob tutoria de um docente-tutor os conceitos aprendidos na prática, como por exemplo, atividades de embelezamento em asilo, elevando assim autoestima de idosos. Está previsto que o aluno participe de : mesa redondas com profissionais da área, análise situações-problemas, estudos dirigidos, palestras; debates envolvendo temas de interesse do curso; jogos e simulações de práticas profissionais, elaboração de projetos, pesquisas, viagens de estudos e desenvolvimento histórico-cultural, encontros científicos como estímulo à iniciação científica, exposições e seminários disciplinares ou interdisciplinares, internos ou externos à Instituição, que aproxime os acadêmicos da realidade profissional e propicie o desenvolvimento de habilidades e competências constantes do perfil desejado, estabelecendo a relação entre teoria e prática. Além do exposto acima não foram observados outros elementos.*

*(RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CURSO DE ESTÉTICA E COSMÉTICA, Código da Avaliação: 1433629, REGES EVANDRO TERUEL BARRETO (18147733801) -> coordenador(a) da comissão; Gislaine Vieira Damiani (25880421805)).*

**Face ao exposto, a Faculdade Verde Norte – FAVENORTE solicita a reforma da decisão exarada na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021 e deferimento deste recurso com conseqüente autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, na modalidade a distância. (Grifo nosso)**

## **Considerações do Relator**

A primeira consideração na presente análise é o fato de que o curso superior objeto do recurso, ou seja, Estética e Cosmética, tecnológico, já se encontra em funcionamento, haja vista que foi autorizado provisoriamente no bojo da Portaria MEC nº 370, de 23 de abril de 2018. Outro aspecto relevante é que este mesmo curso foi protocolado acessoriamente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e em conjunto com outros 2 (dois) cursos: Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão Pública, tecnológico. Todavia, em contrapartida aos mencionados 3 (três) processos, este foi denegado pela SERES e por este Colegiado.

De todo modo, a extensa e exaustiva transcrição das fases processuais, bem como da peça recursal, deixa este Relator com a convicção da existência de inúmeros paradoxos que influem no cerne da matéria.

De início, este Relator se depara com um processo que foi analisado pelo órgão regulador com padrão decisório equivocado. Como vimos, o processo foi protocolado em 2016. Assim, deveriam ser aplicados os critérios elencados na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Contudo, a SERES, mantendo seu *modus operandi*, simplesmente ignora o parágrafo único do artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e, por mais extravagante que seja, desconsidera a norma que ela mesma trouxe ao mundo jurídico, ou seja, a supramencionada Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Não obstante, temos novamente um processo em que nele recaem os nefastos efeitos da ausência de regulamentação da visita única, prevista expressamente no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. De fato, somente esta desconexão procedimental explica tamanho disparate metodológico na etapa avaliativa, pois nenhuma outra nuance é capaz de justificar o indeferimento de um único curso, inserido em um conjunto de 4 (quatro) processos, no qual há indicadores análogos avaliados de formas tão díspares e aleatórias. Com efeito, tal incompatibilidade jamais aconteceria se tivéssemos uma premissa avaliativa coesa e padronizada.

De todo modo, a realidade com a qual lidamos não é essa. O cenário revelado é que novamente um curso vinculado foi indeferido com base em avaliação individualizada, desfocada de parâmetros globais e sistêmicos, que deveriam, de fato e de direito, balizar processos desta espécie.

Nesta perspectiva, esta relatoria decide com base nas circunstâncias objetivas que o caso concreto nos traz. Assim, evidencia-se que os motivos determinantes para o indeferimento do curso estão concentrados em fragilidades detectadas na infraestrutura disponibilizada para o curso e no indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares.

Nesta senda, é preciso ressaltar que este Colegiado tem valorado a questão da infraestrutura de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante das incongruências normativas e conceituais acima listadas, não vislumbro que haja fatos robustos para rever a decisão originária da CES.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade



Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente